



Vice da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.111, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dá nova redação ao Projeto que dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e, dá outras providências.

Sr. JOSÉ CARLOS GOMES, Vice-Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do **ANEXO I** desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art.2º. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art.3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 1.º desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art.4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, estejam ou não inscritos no cadastro municipal de contribuintes mobiliários.

§1º. A existência do estabelecimento prestador pode ser identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

§2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança de impostos:

- I – os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§4º. Não se compreendem, como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, nem os vários pavimentos de um mesmo edifício.

§5º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento de imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

Art.5º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art.6º. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I – o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;
- II – a pessoa natural e jurídica que se utilizar do serviço, solidariamente com o prestador;
- III – solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum no fato que tenha dado origem à obrigação principal;
- IV – solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;
- V – solidariamente, os empresários e promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, as associações, as entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaços em bens imóveis, ainda que pertencentes ou compromissados a sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quais outros eventos de diversão pública;

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União e dos Estados, bem como toda e qualquer entidade da qual participe a União e os Estados, de conformidade com o disposto no § 2º, do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003.

Art.7º. Fica atribuído ao tomador ou intermediário de serviço, mesmo que goze de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, quando o prestador não for estabelecido neste município, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN em relação aos serviços de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- II – execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- III – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- IV – demolição;
- V – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- VI – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- VII – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- VIII – decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- IX – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- X – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- XI – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- XII – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- XIII – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- XIV – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- XV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- XVI – diversões públicas;
- XVII – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- XVIII – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XIX – serviços de transporte de natureza municipal;
- XX – serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;
- XXI – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- XXII – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – O disposto neste artigo alcança os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União e dos Estados, bem como toda e qualquer entidade da qual participe a União e os Estados, de conformidade com o disposto no § 2º, do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003.

Art.8º Fica atribuído ao tomador ou intermediário de serviço, mesmo que goze de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN quando:

- I – os serviços forem prestados por profissional autônomo;
- II – o prestador do serviço, obrigado a emissão de nota fiscal de serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo;
- III – o prestador do serviço, estabelecido neste Município, emitir nota fiscal de serviço autorizada por outro Município.

Parágrafo único – O disposto neste artigo alcança os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União e dos Estados, bem como toda e qualquer entidade da qual participe a União e os Estados, de conformidade com o disposto no § 2º, do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003.

Art.9º. Deverá o tomador dos serviços ou intermediário de serviço recolher o imposto até o dia 10 do mês imediato ao da retenção, devendo, no verso do documento correspondente ao recolhimento, declarar o nome, endereço e natureza da atividade do prestador de serviços.

Art.10. Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que gozem de imunidade, isenção ou qualquer forma legal de não incidência do imposto, bem como nas hipóteses em que o serviço seja prestado em caráter pessoal por profissional sujeito à tributação anual fixa.

Parágrafo único – Ficam os prestadores de serviços, que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante a comprovação desta condição, através de documento próprio, sob pena de lhes serem tributados tais serviços, mediante retenção na fonte.

Art.11. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam quaisquer das atividades constantes da lista de serviços, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§1º. A inscrição deverá ser efetuada, antes do início das atividades, pelo contribuinte ou responsável, ou, de ofício, pelo órgão municipal competente.

§2º. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.12. O contribuinte deverá manter permanentemente atualizada a sua inscrição, comunicando à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência ou registro, as alterações que se verificarem, bem como a cessação de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição.

§1º. A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham à ser posteriormente apurados.

§2º. O Município poderá suspender, temporariamente, cancelar ou reativar a inscrição do sujeito passivo, tanto por solicitação do contribuinte, como de ofício.

§3º. Não será cancelada a inscrição do contribuinte que deixar de comprovar o efetivo encerramento de suas atividades no Município.

Art.13. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art.14. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Art.15. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, salvo as previstas em lei.

§1º. Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço.

§2º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia, ferrovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, no território do Município, ou ao número de postes nele existentes.

§3º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município.

§4º. Não se inclui, na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art.16. Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.17. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

Parágrafo único – O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art.18. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente conforme consta do **ANEXO II** que integra esta Lei.

Parágrafo único. O imposto fixo anual será lançado para todo o exercício a que se referir, independentemente da data do início ou da cessação da prestação do serviço, considerando por inteiro qualquer fração de ano, e cobrado em duas parcelas iguais com vencimento no último dia útil dos meses de fevereiro e agosto.

Art.19. O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

- I – não possuir o sujeito passivo ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III – declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;
- IV – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem esta qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, objetivando evitar a incidência desta lei; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios legais;
- V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;
- VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º. O lançamento por arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e, concluído, só será alterado por decisão judicial.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and a signature that appears to be 'B. J.'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. Para o arbitramento serão considerados entre outros elementos ou indícios:

- I - os lançamentos de estabelecimentos semelhantes;
- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§4º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art.20. Não sendo possível apurar a renda bruta do empreiteiro, a mesma será arbitrada e calculada de acordo com a área construída e 40% (quarenta por cento) do valor encontrado, servirá de base de cálculo do imposto.

Parágrafo único - Não será fornecido o "habite-se" sem que o interessado apresente a prova de quitação do imposto devido pelo empreiteiro.

Art.21. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas constantes do **ANEXO I**, parte integrante desta Lei, incidindo elas sobre os fatos geradores de cada mês.

Art.22. O lançamento do imposto se fará:

I - por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício:

- a) através de auto de infração;
- b) na hipótese de contribuinte constante do **ANEXO II**;
- c) nos casos de responsabilidade solidária.

Art.23. Poderá o contribuinte fazer a comprovação da inexistência de movimento econômico, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, na forma e prazo legais.

Art.24. O contribuinte ou responsável, sujeito ao lançamento por homologação, fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

- I - regime de apuração mensal;
- II - regime de estimativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.25. O imposto deverá ser calculado e recolhido pelo próprio contribuinte ou responsável, mensalmente, em se tratando de regime de apuração mensal.

Parágrafo único – O prazo para a homologação do cálculo e recolhimento é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Art.26. O valor do imposto poderá ainda ser fixado por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente sob pena de inscrição na Dívida Ativa e imediata execução judicial.

Art.27. A fixação por estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I – as informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos a critério da autoridade fiscal;
- II – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- III – o preço corrente dos serviços, bem como o total das despesas do contribuinte, tais como água, energia elétrica, telefone, alugueis, salários e encargos;
- IV – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;
- V – a localização do estabelecimento

§1º. O montante do imposto **assim** estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§2º. Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, e, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco.

§4º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupo de atividades.

Art.28. Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, serão notificados, devendo recolher mensalmente o imposto estimado pela Fazenda Municipal.

§1º. Fica reservado ao contribuinte o direito de defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação.

§2º. A defesa mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

Art.29. O Fisco poderá, a qualquer tempo:

- I – rever valores estimados;
- II – suspender ou cancelar a aplicação do regime de estimativa, de forma geral, parcial ou individual.

Art.30. Os contribuintes, sujeitos ao regime de estimativa, poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

Art.31. Deverá o contribuinte, ainda que isento ou imune, emitir nota fiscal de serviços e, quando for o caso, nota fiscal de serviços simplificada, cupom fiscal, mapa de ocupação e outros documentos legalmente previstos, bem como escriturar os livros de registro de notas fiscais, termos de ocorrência, registro de impressão de documentos fiscais, formulários, e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis; além destes, a Fiscalização Municipal poderá exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§1º. Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, são estabelecidos em normas pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º . Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade ou isenção ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§3º . Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§4º . O contabilista ou escritório de contabilidade, regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que informado o fisco através do documento hábil, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

§5º . Deverá o tomador ou intermediário dos serviços, a quem a lei impõe o dever de efetuar a retenção do imposto na fonte, manter escrituração fiscal prevista nas normas pertinentes, para fins de registro, controle e fiscalização dos serviços prestados e tributos recolhidos.

Art.32. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número da inscrição municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pelo Município.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.

Art.33. Não serão considerados, para efeitos fiscais referentes à exclusão de penalidades, os editais de extravio publicados, que tratem de simples comunicados à praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao fisco, em especial notas fiscais de serviços, emblocadas ou não, utilizadas ou não, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em boletim de ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo único – Os editais de extravio de documentos fiscais deverão ser publicados, pelo menos uma vez, em jornal de circulação local e o fato deve ser comunicado ao Fisco Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua ocorrência, para o fim de reconstituição da escrita fiscal.

Art.34. Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.35. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

- I – multa de mora de 2% (dois por cento) até o décimo quinto dia do vencimento, de 10% (dez por cento) do décimo sexto ao trigésimo dia do vencimento e 20% (vinte por cento) após o trigésimo dia do vencimento, sobre o valor do tributo;
- II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração deste;
- III – atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários.

Parágrafo único – Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art.36. Verificando-se, mediante ação fiscal, omissão não-dolosa de pagamento do imposto, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta, regularize a situação, lavrando-se, cumulativamente, auto de infração correspondente a 100% do valor do tributo apurado.

§1º . O auto de infração de que trata o presente artigo, atendidos os prazos e condições estipulados, terá o desconto de 100% (cem por cento), se regularizada a situação no prazo de 20 (vinte) dias e 50% (cinquenta por cento) se regularizada a situação dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

§2º . Perderá os descontos previstos o contribuinte que se recusar a receber a notificação preliminar ou dela não tomar conhecimento; na primeira hipótese, certificará o servidor municipal que o destinatário se recusou a recebê-la.

§3º . Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I – quando for encontrado no exercício de atividade sem a prévia inscrição, ou tenha cometido qualquer infração à legislação tributária, capaz de elidir total ou parcialmente o pagamento do tributo;
- II – quando sonegar imposto;
- III – quando houver provas de tentativa para eximir-se do pagamento do tributo;
- IV – quando incidir em conduta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, desde a última notificação preliminar.

Art.37. Verificando-se o cometimento de infração à legislação tributária capaz de elidir total ou parcialmente o pagamento do imposto, após regular apuração e desde que não fique provada a existência de dolo ou fraude, será lavrado auto de infração correspondente a 50% do valor do tributo atualizado monetariamente.

Art.38. O tomador ou intermediário dos serviços que deixar de efetuar a retenção, nos casos previstos em lei, será penalizado com multa correspondente a 50% do valor do tributo atualizado monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.39. Verificando-se a sonegação do imposto por meio de artifício doloso, fraude ou simulação, será lavrado auto de infração correspondente a 100% do valor do título, atualizado monetariamente.

Art.40. O tomador ou intermediário dos serviços que efetuar a retenção do imposto na fonte, nos casos previstos em lei, e não recolher aos cofres municipais, ou recolher a menor, será penalizado com multa correspondente a 100% do valor do tributo, atualizado monetariamente.

Art.41. Considera-se consumado o dolo, a fraude ou a simulação, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

Art.42. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das circunstâncias a seguir enumeradas ou em outras análogas:

- I – contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III – remessa de informes ou comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV – omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações, guias e demais documentos exigidos de bens e atividades que constituam fatos ou elementos de fatos geradores de obrigações tributárias.

Art.43. Se o interessado interromper os pagamentos das prestações de parcelamento, concedido pelo Fisco, será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo 36, § 1º, corrigida monetariamente.

Art.44. É passível de multa até R\$ 200,00 (duzentos reais), o contribuinte ou responsável que:

- I – deixar de emitir documento fiscal, para cada nota fiscal ou outro documento exigido não emitido, independente do seu valor;
- II – adulterar, viciar ou falsificar documento fiscal; utilizar documento fiscal falso ou documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indiciado, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;
- III – utilizar documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emitir documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;
- IV – emitir documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço, para cada nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;
- V – extraviar, perder, inutilizar ou permanecer documento fiscal fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, para cada nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;
- VI – não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora, dentro dos respectivos prazos, dos documentos fiscais solicitados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII – utilizar documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária;
- VIII – deixar de escriturar documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, ou deixar de registrar documento em meio magnético, para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado;
- IX – deixar de elaborar documento auxiliar de escrituração fiscal, quando previsto na legislação ou não exibir ao fisco, por documento;
- X – adulterar, viciar ou falsificar livro fiscal, por livro fraudado;
- XI – atrasar escrituração de livro fiscal, por mês ou fração de mês em atraso e por livro;
- XII – não possuir livro fiscal ou utilizá-lo sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;
- XIII – não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora livro fiscal, por livro;
- XIV – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- XV – deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- XVI – apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- XVII – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção dos fatos anteriormente gravados;
- XVIII – deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigada a fazê-lo, documento exigido por Lei ou Regulamento;
- XIX – negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- XX – recolher parcela de estimativa em valores inferiores ao fixado, sem autorização da fiscalização;
- XXI – usar sistema de processamento de dados ou qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, sem prévia autorização do fisco;
- XXII – confeccionar, para si ou para terceiros, livros fiscais ou impressos fiscais sem prévia autorização do fisco;
- XXIII – rasurar livros, documentos ou impressos fiscais, por rasura;
- XXIV – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ele referente.

Parágrafo único – Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra ou outras, simultaneamente verificadas, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

Art.45. Na imposição de multa e para graduá-la em valor mínimo, médio ou máximo, serão levados em conta os seguintes fatores:

- I – gravidade da infração;
- II – circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – antecedentes do infrator com relação às leis municipais.

Art.46. As multas de que trata o art. 44 serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.47. A multa, imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, poderá ser reduzida ou cancelada por decisão fundamentada da autoridade competente, a fim de atender as circunstâncias e particularidades do caso concreto, levando-se em conta a gravidade da infração cometida e as condições econômicas e sociais do infrator, acompanhada sempre, se for o caso, do pagamento do imposto devido.

Art.48. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal na Prefeitura.

Art.49. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classes profissionais, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes à registro ou matrícula, nome e endereço e outras no interesse da fiscalização municipal.

Art.50. As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou encargos tributários, não se opõem à Fazenda Municipal.

Art.51. Poderá a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município, que mantenham, em seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do ISSQN, além de poder exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados, informações ou outros documentos que entender necessários.

Art.52. Sempre que se fizer necessário adequar o documentário fiscal, exigido pela legislação tributária, às novas tecnologias desenvolvidas, o Poder Executivo o fará através do ato próprio.

Art.53. Ao contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidade relacionada com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

Art.54. O sujeito passivo que explorar serviços com alíquotas diferenciadas, será tributado pela alíquota mais elevada, salvo se mantiver as operações escrituradas em separado, de forma a possibilitar a tributação por cada serviço.

Art.55. O Poder Executivo, por seu titular ou por delegação, poderá expedir instruções normativas, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.56. As Taxas de Localização e de Fiscalização de Funcionamento dos Estabelecimentos, estão descritos no **ANEXO III**, com valores fixados em Reais e passam a fazer parte integrante desta lei.

Art.57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos à partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 29 de dezembro de 2003.

Sr. José Carlos Gomes
Vice-Prefeito do Município de Pindamonhangaba

Dr. Humberto Bassanello
Secretário de Adm. e Finanças

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica, em 29

de dezembro de 2003.

Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica

PRJ/jslopes